



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 314-76.2016.6.02.0050

ACÓRDÃO Nº 12.364

(28/09/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 314-76.2016.6.02.0015, CLASSE 30	
RECORRENTE	: VANILDO RUFINO DOS SANTOS
ADVOGADO(A)	: JOSÉ LINS DE SOUZA FILHO (OAB/AL N. 3.898)
RELATOR	: DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Ementa.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE RIO LARGO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OU FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES E INSANÁVEIS APTAS A ENSEJAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. CONSTATAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO UNICAMENTE *PER RELATIONEM*. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 93, IX, CF, E 489, §1º, CPC. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **1.** A jurisprudência desta Corte Eleitoral é no sentido de que a sentença que se utiliza unicamente técnica da fundamentação *per relationem* deve ser anulada. **2.** Além disso, é firme o entendimento de que a decisão que se utiliza de conceitos jurídicos indeterminados e motivos que se prestariam a justificar qualquer causa, sem explicar sua incidência no caso concreto, viola o dever constitucional e infraconstitucional de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF/88 e 489, §1º, CPC). **3.** Recurso provido. **4.** Sentença anulada. **5.** Baixa dos autos para o juízo *a quo*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral para, acolhendo preliminar suscitada, anular a sentença e determinar que o juízo de primeiro grau profira novo julgamento, nos termos do voto do Relator.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 314-76.2016.6.02.0050

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28
de setembro de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Relator

Dr.^a RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional
Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 314-76.2016.6.02.0050

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por Vanildo Rufino dos Santos, candidato ao cargo de vereador do município de Rio Largo/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2016.

A sentença impugnada (fls. 56/57) considerou que as inconsistências discriminadas no Parecer Técnico Conclusivo (fls. 45/52) eram de natureza grave e caracterizaram omissão de informações que impossibilitaram a aferição da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral.

Irresignado, o ora recorrente interpôs Recurso Eleitoral no qual suscitou preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação e, no mérito, alegou a inexistência de irregularidades insanáveis, merecendo a aprovação, ainda que com ressalvas (fls. 59/64).

O recorrente anexou ao Recurso Eleitoral os documentos de fls. 65/225.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Civil de fls. 76/77, opinando, em síntese: **a)** pela decretação de nulidade da sentença; e, **b)** pelo retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para que prolate nova decisão.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 314-76.2016.6.02.0050

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente Recurso Eleitoral é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, a parte é legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Explicito que para a análise das prestações de contas relativas às eleições de 2016 deve-se observar o disciplinamento previsto na Resolução TSE nº 23.463, de 15 de dezembro de 2015, conforme dispõe o *caput* do seu art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º Esta resolução disciplina a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos em campanha eleitoral e a prestação de contas à Justiça Eleitoral nas eleições de 2016.
(...)

No caso sub judice, há a arguição de preliminar de nulidade da sentença fundada em suposta ausência de fundamentação do julgado (art. 93, IX, da CF/1988 c/c art. 489, § 1º CPC/2015), razão pela qual passo à sua análise com anterioridade ao mérito da causa.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA

Analisando-se detidamente a sentença impugnada (fls. 56/57), constata-se que a preliminar de nulidade da sentença suscitada pelo Recorrente merece prosperar.

Na sentença está ausente a indicação específica das falhas que ensejaram a desaprovação das citadas contas de campanha. Verifica-se que a sentença limitou-se a tratar do feito de forma genérica, somente aduzindo que as inconsistências e omissões discriminadas no parecer técnico conclusivo obstaram o controle das contas pela Justiça Eleitoral.

Além disso, constata-se que a sentença vergastada utiliza como argumento base para a desaprovação das contas os fundamentos exarados pelo Ministério Público Eleitoral em seu parecer de fls. 54/55.

Assim, foi adotada a denominada técnica da fundamentação *per relationem* ou aliunde. Entretanto, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fazer uso



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 314-76.2016.6.02.0050

desse mecanismo, deveria o julgador de primeiro grau empregar “*certa dose de fundamentação própria, concreta, ainda que suscinta, a respeito das alegações trazidas pela parte no corpo do recurso aviado*”. (STJ – 6ª Turma - AgRg no AREsp 836281 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2016/0009003-8 – Relator(a) - Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – julgado em 24/05/2016 – DJE de 13/06/2016).

Logo, não basta que o ato decisório reporte-se a uma manifestação existente nos autos, encampando-a, exige-se que o juiz justifique a sua decisão, motivando o seu convencimento.

O dever de motivar as decisões judiciais decorre de norma constitucional, conforme preceitua o art. 93, IX da CF/88:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Como se vê, em não havendo motivação na sentença judicial, o ato decisório será nulo, já que impede o jurisdicionado de conhecer a conclusão externada pelo julgador.

Por essa razão, o novo CPC, ao disciplinar a matéria, trouxe importantes diretrizes a respeito da fundamentação *per relationem*:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

(...)



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 314-76.2016.6.02.0050**

Nesse contexto, resta claro que a magistrada não apreciou a documentação que compõe a presente prestação de contas e que, em tese, poderiam ter levado a decisão diversa. Em verdade, simplesmente se referiu, como razão de decidir, aos pronunciamentos da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral, sem fundamentar a própria tomada de decisão em questões de fato e de direito.

Nesse contexto, foi precisa a Procuradoria Regional Eleitoral ao afirmar, às fls. 232/233, que “da leitura do decisum não é possível extrair sequer quais dispositivos da lei ou resolução teriam sido violados pelo prestador das contas. Inclusive, o art. 68, I, da Res. TSE nº23.4363/2015, citado no dispositivo, é norma genérica que serve de base à APROVAÇÃO DAS das contas dos candidatos”.

Por fim, registre-se que deixo de aplicar a Teoria da Causa Madura, sugerida pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, por me filiar aos seguintes precedentes desta Corte Eleitoral que recentemente, julgando causas similares, determinou a baixa dos autos para que o juízo de primeiro grau prolatasse nova sentença, desta vez com a devida fundamentação:

Ementa

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT). DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PÃO DO AÇÚCAR/AL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADA DE OFÍCIO PELO RELATOR. FUNDAMENTAÇÃO UNICAMENTE PER RELATIONEM DEFICIENTE MOTIVAÇÃO DO JULGADO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. (TRE-AL RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 47-87.2014.6.02.0011, ACÓRDÃO Nº 11.950, de 17.10.2016. RELATOR: Des. Gustavo Mendonça Gomes. Julgamento em 17.10.2016)

Ementa.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A VEREADORA. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAJE. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO UNICAMENTE PER RELATIONEM. DEFICIENTE MOTIVAÇÃO DO JULGADO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. NULIDADE DA SENTENÇA. (TRE-AL - RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 360-62.2016.6.02.0016, CLASSE 30 - ACÓRDÃO N.º 12.242 de 03.07.2017. RELATOR: Des. Alberto Maya de Omena Calheiros. Julgamento em 03.07.2017)

Ementa.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 314-76.2016.6.02.0050

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE VEREADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 93, IX, CF, E 489, §1º, CPC. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TRE-AL - RECURSO ELEITORAL Nº 87-25.2016.6.02.0003 – Acórdão de nº 12219; RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO; JULGADO EM: 08/06/2017 (SESSÃO Nº 45/2017; Publicação no DEJEAL de nº 105, em 12/06/2017)

Ementa

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACOLHIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO UNICAMENTE *PER RELATIONEM*. DEFICIENTE MOTIVAÇÃO DO JULGADO. CONHECIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA DE 1º GRAU E DETERMINAR NOVO JULGAMENTO. (TRE-AL - Recurso Eleitoral Nº 67-34.2016.6.02.0003 - ACÓRDÃO nº 12.193; RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL SUBSTITUTA SILVANA LESSA OMENA; JULGADO EM: 25/05/2017 (SESSÃO Nº 41/2017); publicado no DEJEAL de nº 95, em 29/05/2017)

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do presente Recurso Eleitoral para, acolhendo preliminar suscitada pelo Recorrente, dar-lhe provimento, decretando a nulidade da sentença prolatada pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral e determinando a baixa dos autos à origem, a fim de que um novo julgado seja proferido, devidamente fundamentado, inclusive com a análise de toda a documentação da prestação de contas e dos demais elementos que compõem os autos

É como voto.

PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO
Desembargador Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 314-76.2016.6.02.0050

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 314-76.2016.6.02.0015 Prot. 53.543/2016

ORIGEM: RIO LARGO - AL

JULGADO EM: 28/09/2017 (SESSÃO Nº 74/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral para, acolhendo preliminar suscitada, anular a sentença e determinar que o juízo de primeiro grau profira novo julgamento, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral Gustavo de Mendonça Gomes. (Acórdão nº 12.364, de 28/9/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, momentaneamente o Desembargador Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 28 de setembro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12364 foi conferido(a) na 74ª Sessão Ordinária, realizada em 28/09/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 181, em 02/10/2017, à(s) fl(s). 5. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 02/10/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS